



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001181-86.2016.815.0000 – 7ª vara criminal da comarca da capital.

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTE: Tiago Siqueira da Silva (Adv. Heratóstenes Santos de Oliveira).

RECORRIDO: Justiça pública estadual.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO
INTEMPESTIVA NÃO ADMITIDA PELO JUÍZO A
QUO. PRAZO RECURSAL CONTADO DA EFETIVA
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (SUM. 710 DO STF).
INSURGÊNCIA SERÔDIA. DESPROVIMENTO.**

Na linha da Súmula 710 do STF, “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem” (Sum. 710 do STF). Logo, é intempestiva a apelação criminal interposta fora do quinquídio legal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *Jones Ribeiro da Silva*, *José Alexandre Costa de Oliveira* (“*Adriano*”), *Roamilson César do Nascimento* (“*Pequeno*”) e *Tiago Siqueira da Silva* (“*Avatar*”), dizendo que os acusados, por volta das 06h00 do dia 27 de novembro de 2015, na Rua Mourão Rangel, Bairro do Rangel, em João Pessoa, surpreenderam *Eleomar Romão da Silva*, tentando dele tomar, mediante grave ameaça praticada com emprego de arma de fogo, pertences da vítima, quando ela se preparava para sair de sua casa. Afirmou a denúncia, contudo, que, na fuga, os agentes acabaram atingindo *Alysson André Borges Araújo*, policial militar.

Recebida a inicial em 11 de fevereiro de 2016 (fl. 355) e citados os inculpados (fls. 363, 364, 365 e 388), eles apresentaram defesa

preliminar (fls. 376/377; 404/409; 410/413 e 414/422). Em seguida, o juízo singular procedeu à instrução processual, inquirindo as testemunhas arroladas e interrogando os réus (fls. 469).

Apresentadas as razões finais por acusação e defesa (fls. 473/478 e 479/480), o juízo da 7ª vara criminal da comarca da capital, Dr. Geraldo Emílio Porto, julgou procedente, em parte, a pretensão ministerial (fls. 491/507), condenando os demandados pelos crimes do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Inconformado com o julgamento, **Roamilson César do Nascimento** interpôs apelação criminal (fl. 537/543), não admitida, de resto, pelo juízo *a quo* (fl. 545). Também insatisfeito, **Tiago Siqueira da Silva** apelou (fls. 546/554) e, diante da recusa do juízo de piso processá-la (fl. 556), interpôs o presente **recurso em sentido estrito** (fls. 558/561).

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia a preservação integral da decisão hostilizada (fls. 563/565), o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 591/596).

É o relatório. **Voto**.

O objeto do presente recurso em sentido estrito limita-se ao estudo da **tempestividade ou não da apelação criminal** manejada por **Tiago Siqueira da Silva** (“*Avatar*”), condenado pelo juízo da 7ª vara criminal da comarca de João Pessoa a pena de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 157, § 1º, I do Código Penal**.

De fato, o recorrente, processado juntamente com os demais corréus aos quais a acusação imputava a tentativa de roubo do empresário **Eleomar Romão da Silva**, **foi, em 05 de julho de 2016 (terça-feira), pessoalmente intimado da decisão condenatória (fl. 535-verso)**. Logo, o **quinqüídio legal** (art. 593, *caput* do CPP) **terminaria no dia 11 do mesmo mês e ano**.

Sem embargo, a apelação do ora recorrente só restou protocolada no dia imediatamente subsequente – 12 de julho de 2016 – como dá conta o documento de fl. 545-verso. Dessa maneira, **correu *in albis* o prazo recursal**, estando, enfim, preclusa a possibilidade de apelar do julgamento condenatório mencionado acima. Veja-se, a propósito, o que afirmou o réu para refutar esse vício processual (fl. 560):

“Que consoante consto nos autos, consta certidão do oficial de justiça datado de 05/07/2016 as fls. 535/536, não constando carimbo de juntada, tendo o recurso de apelação impetrado no dia 12/07/2016, consoante consta as fls. 546/555, cujo comprovante se encontra na pg. 545.

Pois bem, Colenda Câmara, o cartório não aportou informação quanto a data da juntada do mandado, e desta feita, o juízo considerou a data de intimação do acusado junto ao presidio.

Que se considerarmos o prazo a contar do dia 06/07, o prazo final do recurso, finalizaria no dia 12/07 e não como informou o juiz de 1º

grau, a luz do art. 798, parágrafo 1º do Código de Processo Penal”.

A tese sustentada acima, *data venia*, **não suporta o menor sopro de resistência**. Digo isso por dois motivos: (a) ela **contraria frontalmente a Súmula 710 do STF¹**, no sentido da **irrelevância, para fins de contagem de prazo processual penal, da juntada aos autos do mandado cumprido** e (b) ela **esbarra no próprio cômputo do prazo**, já que, excluindo-se o dia 05 de julho (terça-feira), os cinco dias para recorrer terminariam no dia 10 de julho (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (11 de julho).

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É O MEU VOTO.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2016.

**Juiz convocado CARLOS ANTÔNIO SARMENTO
RELATOR**

¹“No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.